

SEGURO DE ASSISTÊNCIA EM VIAGEM
CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula Preliminar

1. Entre a AIDE Assistência Seguros y Reaseguros, S.A., adiante designada por AIDE, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares.

2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados das Pessoa(s) Segura(s), e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.

3. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro ou às Pessoa(s) Segura(s).

4. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

Capítulo I
Definições, Objecto
e garantias do contrato

Cláusula 1.ª
Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) Apólice, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) Segurador, AIDE Assistência Seguros y Reaseguros, S.A., adiante AIDE, entidade legalmente autorizada para a exploração do Ramo "Assistência", que subscreve o presente contrato;
- c) Tomador do Seguro, a pessoa ou entidade que contrata com a AIDE, sendo responsável pelo pagamento do prémio e demais obrigações previstas no contrato;
- d) Pessoa Segura, pessoa singular identificada nas Condições Particulares, assumindo as obrigações previstas no presente contrato;

e) Sinistro, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato;

f) Acidente, qualquer acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura e que seja susceptível de estar garantido pelo presente contrato;

g) Doença, qualquer enfermidade que vitime a Pessoa Segura e a impeça de prosseguir a viagem;

h) Franquia, importância que, em caso de sinistro, fica a cargo do titular da indemnização.

Cláusula 2.ª
Objecto e garantias do contrato

Nos termos deste contrato, a AIDE compromete-se, nos termos e condições estipulados, a prestar ou proporcionar auxílio à Pessoa Segura no caso de esta se encontrar em alguma das situações nele previstas.

Capítulo II
Riscos cobertos e definição
das garantias

Cláusula 3.ª
Riscos cobertos

No âmbito da cobertura da Assistência em Viagem:

1. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro.

Se em consequência de acidente ou doença ocorridos durante o período de validade da apólice, a Pessoa Segura necessitar assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar a AIDE, através dos Serviços de Assistência, suportará, até ao limite de € 30.000,00, ou reembolsará mediante acordo prévio e justificativos:

- a) as despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c) os gastos de hospitalização.

Em caso de intervenção cirúrgica apenas será da responsabilidade da AIDE, através dos seus Serviços de Assistência, se a mesma revestir carácter de urgência e inadiável, não podendo guardar pelo regresso da Pessoa Segura a Portugal.

2. Transporte ou Repatriamento Sanitário de Feridos e Doentes

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante o período de validade da apólice, sempre e quando a situação clínica o justifique, a AIDE, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á de:

a) do custo do transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;

b) da vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferido ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para a sua eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;

c) do custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado sempre e quando não puder ser utilizado o meio de transporte inicialmente previsto e a data de regresso.

O meio de transporte a utilizar em Portugal, na Europa e países vizinhos do Mediterrâneo, se a urgência e a gravidade o exigirem, será o avião sanitário especial. Nos restantes casos, tal transporte efectuar-se-á por avião comercial ou qualquer outro meio mais adequado às circunstâncias.

3. Acompanhamento da Pessoa Segura Hospitalizada

Caso se verifique a hospitalização da Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, a AIDE, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas de estadia em hotel de um familiar ou pessoa por ele designado, que se encontre já no local, para ficar junto de si, até ao limite de € 50,00 por dia no máximo de € 500,00.

4. Bilhete de ida e volta para um familiar e respectiva estada

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 10 dias e se não for possível accionar a garantia prevista no número 3, respeitante ao acompanhamento, a AIDE, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, até ao limite de € 50,00 por dia no máximo de € 500,00.

5. Prolongamento de Estadia em hotel

Se após ocorrência de doença ou acidente, o estado da **Pessoa Segura** não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, a AIDE, através dos Serviços de Assistência, encarrega-se, se a elas houver lugar, das despesas efectivamente realizadas com estadia em hotel, por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar, até ao limite de € 50,00 por dia no máximo de € 500,00.

6. Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida

A AIDE, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas com todas as formalidades a efectuar no local do falecimento da **Pessoa Segura** bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal.

No caso de uma **Pessoa Segura** ter falecido na sequência de hospitalização e haver sido accionado a garantia prevista no número 4, a AIDE, através dos Serviços de Assistência, suporta igualmente as despesas de regresso do familiar até ao seu domicílio em Portugal.

7. Atraso na Recepção de Bagagens

À **Pessoa Segura**, a AIDE, através dos Serviços de Assistência, garante, até ao limite de € 100,00, as despesas provocadas pelo atraso na recuperação da bagagem no decurso de uma viagem aérea, designadamente na aquisição de artigos de vestuário e/ou higiene, desde que esse atraso seja superior a 24 horas.

Capítulo III Das exclusões

Cláusula 4.ª Exclusões Gerais e Especiais

1. Exclusões de carácter geral

Não ficam garantidas, em caso algum, por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas à AIDE, através dos Serviços de Assistência, e que não tenham sido efectuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

Em qualquer caso, ficam excluídos do seguro com carácter geral as doenças, acidentes ou falecimento objecto das garantias, que sucedam em consequência de:

- Tratamento de doenças ou estados patológicos provocados por intencional ingestão de tóxicos (drogas), narcóticos, álcool ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;
- Morte por suicídio ou doenças ou lesões da sua tentativa ou causadas intencionalmente pelo titular a si próprio, assim como as que derivam de acções criminais do titular directa ou indirectamente;
- Lesões provocadas em consequência de acidentes ocorridos em caso de guerra, declarada ou não, revoltas populares ou de natureza similar, salvo se o início do conflito ocorrer no decurso da viagem. Neste caso as garantias do seguro são limitadas aos quinze dias seguintes ao início do conflito;
- Lesões provocadas por radioactividade;
- Os acidentes ocorridos por terramoto, maremoto, inundações, erupções vulcânicas, tempestade ciclónica atípica e queda de corpos siderais e aerólitos e actos de terrorismo;

- Acontecimentos ocasionados em consequência de prática de desportos em competição, assim como nos treinos para competição e apostas. - Ficam ainda excluídas as expedições desportivas por mar, montanha ou deserto, assim como a procura e/ou resgate de pessoas em montanhas, desertos ou mar;
- Acidentes produzidos pela prática do ski;
- Tratamento de doenças preexistentes;
- Urnas e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre.
- Repatriamentos ou transportes de doenças psíquicas que requerem um internamento no hospital de destino, inferior a 24 horas.

2. Não ficam ainda garantidas as seguintes prestações no âmbito da cobertura de Despesas Médicas, cirúrgicas, farmacêuticas, e de hospitalização no estrangeiro:

- Despesas com próteses, óculos, lentes de contacto, bengalas e similares;
- Despesas de qualquer tipo de doença mental;
- Qualquer despesa do tipo odontológico;
- Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis durante os primeiros seis meses;
- Custos derivados de cura termal, helioterapia ou tratamento estético;
- Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares incluindo honorários médicos;
- Despesas de reabilitação, as despesas de fisioterapia não efectuadas de acordo com a equipa médica da AIDE.
- As despesas médicas produzidas relativas a tratamentos iniciados no país de residência ou de nacionalidade;
- As despesas produzidas por alguma doença preexistente seja ou não do conhecimento da Pessoa Segura;
- Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal, independentemente do local ou origem das mesmas, incluindo as produzidas no decurso da viagem.

Capítulo IV Declaração do risco, inicial e Superveniente

Cláusula 5.ª Dever de declaração inicial do risco

1. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pela AIDE.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela AIDE para o efeito.
3. A AIDE tendo aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias conhecidas da AIDE, em especial quando são públicas e notórias.

4. A AIDE, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

5. Este contrato considera-se anulável em caso de incumprimento doloso do dever do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura de, antes da celebração do contrato, declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela AIDE.

6. Em caso de incumprimento com negligência do dever de declaração inicial do risco, a AIDE poderá, nos termos legais, propor uma alteração do contrato ou fazer cessar o mesmo.

7. O Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à AIDE todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela AIDE aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

Cláusula 6.ª

Dever de Informação

1 - O Tomador do Seguro tem o dever de informar a(s) Pessoa(s) Segura(s) de forma integral, perfeita, correcta e esclarecida acerca de todas as coberturas e exclusões previstas no presente contrato, bem como acerca de todas as alterações ocorridas ao mesmo, e direitos e obrigações, principalmente em caso de sinistro, da Pessoa(s) Segura(s).

2 - Comete ao Tomador do Seguro o ónus da prova em relação ao cumprimento do dever de informação previsto no n.º anterior.

Capítulo V Pagamento e alteração dos prémios

Cláusula 7.ª Vencimento dos prémios

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.

2. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

Cláusula 8.ª

Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 9.ª

Aviso de pagamento dos prémios

1. Na vigência do contrato, a AIDE deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.

2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.

3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a AIDE pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 10.ª

Falta de pagamento dos prémios

1.A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3.A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
- Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 11.ª

Alteração do prémio

A actualização anual do prémio terá como referência a evolução do IPC, bem como a frequência e a taxa de sinistralidade observadas, e terá sempre efeitos na data de vencimento do contrato.

Capítulo VI

Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

Cláusula 12.ª

Início da cobertura e de efeitos

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 7.ª.

2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 13.ª

Âmbito Territorial

O seguro é válido única e exclusivamente na Rússia.

Cláusula 14.ª

Duração

1 - O presente contrato é celebrado por um período de um ano, sendo automaticamente renovado, por iguais e sucessivos períodos de um ano, se não for denunciado por qualquer das partes, mediante carta registada, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade.

2 - O período em risco corresponde ao período de duração do programa de viagem adquirido pela Pessoa Segura e constante das condições particulares.

Cláusula 15.ª

Resolução do contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2.A AIDE pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível.

4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

5. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com a Pessoa Segura, a AIDE deve avisar a Pessoa Segura da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.

6. A resolução do contrato por parte da AIDE produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registado escrito.

Capítulo VII

Obrigações e direitos das partes

Cláusula 16.ª

Procedimentos gerais em caso de sinistro

Verificando-se qualquer evento que faça funcionar as garantias deste Contrato, a Pessoa Segura e/ou Tomador de Seguro, obrigam-se a:

- Contactar os Serviços de Assistência da AIDE através do número de telefone ++ 351 21 381 68 23, cujo atendimento é garantido 24 horas e todos os dias do ano. Poderá o Segurado utilizar o sistema de pagamento da chamada telefónica no destino.

- Receber as orientações dos Serviços do Segurador (AIDE) ou do Segurador Correspondente no País.

- Caso haja lugar a pedidos de reembolsos por acontecimentos enquadráveis no presente Contrato, deverá a Pessoa Segura enviar relatórios médicos caso se trate de acidente ou doença, originais das facturas liquidadas, Certidão de reembolso da Segurança Social e Certidão de óbito se for aplicável.

Cláusula 17.ª

Sub-rogação

1. A AIDE fica sub-rogada, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, acções e recursos do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura contra terceiros responsáveis por todo e qualquer sinistro ao abrigo do Contrato.

2. Nos termos do número anterior, o Tomador de Seguro e a Pessoa Segura obrigam-se a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos, respondendo por perdas e danos por qualquer acto que possa impedir ou prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador.

Cláusula 18.ª

Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador de Seguro ou da Pessoa Segura previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a AIDE Assistência Seguros y Reaseguros, S.A.

2.As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registado escrito.

3.A AIDE só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.

Cláusula 19.ª

Incluições e/ou exclusões

Durante a vigência do contrato, o Tomador do Seguro pode pedir a inclusão e/ou exclusão de Pessoas Seguras, sendo necessária a comunicação da adesão à AIDE.

Capítulo VIII

Cláusula 20.ª

Lei aplicável

1. Salvo disposição em contrário, a lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

Cláusula 21.ª

Modo de efectuar reclamações e arbitragem

1. As reclamações poderão ser efectuadas através de correio electrónico ou postal para a AIDE Assistência Seguros y Reaseguros, S.A.

2. A autoridade de supervisão da actividade seguradora é o Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).

3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

Cláusula 22.ª

Casos omissos

Nos casos omissos no presente contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.

Cláusula 23.ª

Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

CONDIÇÕES PARTICULARES

Garantias

Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização na Rússia
Transporte ou Repatriamento Sanitário de feridos e doentes
Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada
Bilhete de Ida e volta para um familiar e respectiva estada
Prolongamento de estadia em Hotel
Transporte ou Repatriamento da Pessoa Segura Falecida
Atraso na recepção de bagagens

Capitais

€ 30.000,00
Ilimitado
€ 50,00 dia no máximo de € 500,00
€ 50,00 dia no máximo de € 500,00
€ 50,00 dia no máximo de € 500,00
Ilimitado
€ 100,00

O Segurador

O Tomador de Seguro / Pessoa Segura